CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-013391.989.18**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Elvis Leonardo Cezar, Prefeito à época

Advogados: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164, Flavia Maria Palaveri, OAB/SP nº 137.889, Ana Maria Roncaglia Iwasaki, OAB/SP nº 200.017, Renata Maria Palaveri Zamaro, OAB/SP nº 376.248 e Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP nº 402.771

CONTRATADA: FIG Incorporadora e Construtora Eireli

Advogado: Marcelo Eduardo Calvo Roque, OAB/SP nº 292.048

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberta Ortiz**,** Sócio

EM EXAME: Termo de Contrato nº 021/2018, de 26/02/2018; Processo Administrativo nº 1121/2017; Edital nº 018/2017; Modalidade: Tomada de Preços; Vigência: Até 10 (dez) meses, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia, para a construção de uma UBS (Unidade Básica de Saúde), sito à Rua dos Beija Flores s/n, bairro Chácara das Garças, - Santana de Parnaíba/SP.

VALOR: R$ 536.944,41

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO: DF-02 / DSF-I

PROCESSO: **TC-013769.989.18**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Elvis Leonardo Cezar, Prefeito à época

Advogados: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164, Flavia Maria Palaveri, OAB/SP nº 137.889, Renata Maria Palaveri Zamaro, OAB/SP nº 376.248, Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP nº 402.771 e Alvaro Matias Morgado Junior, OAB/SP nº 224.095

CONTRATADA: FIG Incorporadora e Construtora Eireli

Advogado: Marcelo Eduardo Calvo Roque, OAB/SP nº 292.048

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberta Ortiz**,** Sócio

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual -** Termo de Contrato nº 021/2018; Processo Administrativo nº 1121/2017; Edital nº

018/2017; Modalidade: Tomada de Preços; Vigência: Até 10 (dez) meses, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia, para a construção de uma UBS (Unidade Básica de Saúde), sito à Rua dos Beija Flores s/n, bairro Chácara das Garças, - Santana de Parnaíba/SP.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO: DF-02 / DSF-I

PROCESSO: **TC-022281.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Elvis Leonardo Cezar, Prefeito à época

Advogados: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164, Flavia Maria Palaveri, OAB/SP nº 137.889, Renata Maria Palaveri Zamaro, OAB/SP nº 376.248, Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP nº 402.771, Ruth Dos Reis Costa, OAB/SP nº 188.312 e Murilo Cesar Pavezi, OAB/SP nº 453.008

CONTRATADA: FIG Incorporadora e Construtora Eireli

Advogado: Marcelo Eduardo Calvo Roque, OAB/SP nº 292.048

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberta Ortiz**,** Sócio

EM EXAME: **1ºTermo de Aditamento** (de 10/08/2018) ao Contrato nº 021/2018; Processo Administrativo nº 1121/2017

FINALIDADE: Alterar o valor do contrato para R$ 590.823,27

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO: DF-02 / DSF-I

PROCESSO: **TC-022282.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Elvis Leonardo Cezar, Prefeito à época

Advogados: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164, Flavia Maria Palaveri, OAB/SP nº 137.889, Renata Maria Palaveri Zamaro, OAB/SP nº 376.248, Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP nº 402.771, Ruth Dos Reis Costa, OAB/SP nº 188.312 e Murilo Cesar Pavezi, OAB/SP nº 453.008

CONTRATADA: FIG Incorporadora e Construtora Eireli

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

Advogado: Marcelo Eduardo Calvo Roque, OAB/SP nº 292.048

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberta Ortiz**,** Sócio

EM EXAME: **2°Termo de Aditamento** (de 20/12/2018) ao Contrato nº 021/2018; Processo Administrativo nº 1121/2017; Edital nº 018/2017;

FINALIDADE: Alterar o valor do contrato para R$ 608.246,09

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO: DF-02 / DSF-I

PROCESSO: **TC-022284.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Elvis Leonardo Cezar, Prefeito à época

CONTRATADA: FIG Incorporadora e Construtora Eireli

Advogado: Marcelo Eduardo Calvo Roque, OAB/SP nº 292.048

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberta Ortiz**,** Sócio

EM EXAME: **Termo de Recebimento Definitivo** do Contrato nº 021/2018; Processo Administrativo nº 1121/2017; Edital nº 018/2017

FINALIDADE:

• Declarar para os devidos efeitos de direito, que a CONTRATADA executou os serviços de CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CHÁCARA DAS GARÇAS, situada na Rua dos Beija Flores, s/nº, Bairro Chácara das Garças - Santana de Parnaíba - SP, em conformidade com o previsto na Tomada de Preço nº 018/2017 satisfazendo o objeto licitado e contratado, cumprindo todas as obrigações assumidas;

• O presente termo não isenta a CONTRATADA das responsabilidades decorrentes da garantia dos serviços executados, nos termos do contrato e da legislação em vigor.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO: DF-02 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Tomada de Preços Edital nº 018/2017, bem como o Termo de Contrato nº 021/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba com a empresa FIG Incorporadora e Construtora Eireli destinado à contratação de empresa para a construção de uma UBS (Unidade Básica de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

Saúde), sito à Rua dos Beija Flores s/n, bairro Chácara das Garças, - Santana de Parnaíba/SP.

Também em exame o Acompanhamento de Execução Contratual tratado no TC-013769/989/18.

Integram ainda a presente decisão os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como o Termo de Recebimento Definitivo tratados, respectivamente, no TC-022281/989/23, TC-022282/989/23 e TC-022284/989

Ao proceder ao exame dos ajustes, a Auditoria apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e Contrato (TC-013391/989/18): Entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

A) A exigência de garantia de participação em data anterior à entrega e abertura do envelope "documentação" não possui amparo legal, além de facilitar o conhecimento prévio dos potenciais participantes do certame e eventuais combinações inconvenientes ao interesse público;

B) O entendimento desta E. Corte de Contas é no sentido de que, para fins de comprovação da qualificação operacional, a exigência de apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Acervo Técnico, contraria o disposto no §1° do artigo 30 da Lei 8.666/93, e dicção da Súmula n° 24 deste Tribunal, que preconiza que o Atestado é suficiente para a comprovação da capacidade operacional;

C) O entendimento desta E. Corte de Contas é no sentido de que, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a exigência de apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT contraria o disposto no inciso I, §1° do artigo 30 da Lei 8.666/93, e dicção da Súmula n° 23 deste Tribunal, que preconiza que o documento CAT é suficiente para a comprovação da capacidade técnico-profissional (TC17471/989/17; 17472/989/17; entre outros;

D) Em relação à recuperação extrajudicial, nenhuma ressalva foi realizada, mantendo a exigência do item 10.2 "e" do Edital em relação à certidão negativa. Essa previsão extrapola os limites impostos pela Lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

8.666/93, em seu artigo 31, inciso II, podendo tal exigência eventualmente restringir a participação de outros interessados ao certame licitatório;

E) Não é possível aferir se o preço praticado é compatível com o de mercado, tendo em vista que não houve o detalhamento da composição analítica do BDI constante no preço referencial e na proposta contratada, além de o Edital ser omisso no que tange à exigência de os licitantes apresentarem a composição analítica do BDI utilizado em sua proposta;

F) a empresa "FIG Incorporadora e Construtora Eireli" não poderia ter sido contratada pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, com fundamento no Item 10.2, "f" (Evento 1.12 – pág.10). Além disso, é interessante mencionarmos que o Item 23.2 do Edital (Evento 1.12 – págs.20) prevê a desclassificação para a licitante que apresentar documentos ou prestar informações falsas, além de estar sujeita às penalidades de ordem jurídica e econômica previstas no Edital.

1º Termo Aditivo (TC-022281/989/23)

a) Justificativas decorrentes de Falha na elaboração do Projeto Básico, uma vez que a definição de métodos construtivos ocorre durante a fase de elaboração do referido Projeto, conforme art. 6°, IX da Lei Federal n° 8.666/1993;

b) Vigência de Garantia contratual inferior à vigência do contrato, em afronta ao art. 41 da Lei Federal n° 8.666/1993 e à Cláusula 7.2.2.1 do Edital de Licitação em análise;

c) Ausência de Cronograma físico-financeiro atualizado, contrariamente ao art. 103, II das Instruções n° 01/2020 desta E. Corte de Contas e do art. 8° da Lei Federal n° 8.666/1993

2º Termo Aditivo (TC-022282/989/23)

a) Justificativas decorrentes de Falha na elaboração do Projeto Básico, uma vez que a definição de métodos construtivos ocorre durante a fase de elaboração do referido Projeto, conforme art. 6°, IX da Lei Federal n° 8.666/1993;

b) Planilha orçamentária da Justificativa para o Termo Aditivo encontra-se ilegível, o que impossibilita a fiscalização de verificar os itens e preços que compuseram o valor total do Termo em análise, contrariando o art. 55, III da Lei Federal n° 8.666/93;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

c) Ausência de Cronograma Físico-Financeiro, contrariamente ao art. 103, II das Instruções n° 01/2020 desta E. Corte de Contas e do art. 8° da Lei Federal n° 8.666/1993.

Termo de Recebimento Definitivo (TC-022284/989/23)

Não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam o Termo de Recebimento Definitivo de Obra e Encerramento de Contrato examinado, podendo ser objeto de conhecimento

Acompanhamento de Execução Contratual (TC-013769/989/18)

I - Verificações na 1ª Inspeção de Acompanhamento:

3. – Procedimentos - Documentos:

Obs. 1 – Para melhor transparência do certame e controle social, recomendamos que a Administração relacione, em seu edital, as plantas pertencentes ao Anexo X - Plantas.

Item 3 – A Contratante não fez a sondagem do terreno e não elaborou os projetos de fundações e estrutural, em descumprimento à OT – IBR 001/2006 e Lei 8.666/93;

Item 5 – BDI Contratante: Comentado no item 22 do eTC - 13.391.989.18;

Item 6 – BDI da Contratada: Comentado no item 22 do eTC - 13.391.989.18. Questionada sobre a apresentação da composição da taxa de BDI da Contratada, a Contratante não se manifestou;

Item 7 – Critérios de Medição: Medições realizadas por porcentuais dos quantitativos da planilha de orçamento; Ao compararmos a definição de critérios de medição com o conteúdo do item VII, 7.1 do Edital concluímos que houve insuficiência em sua estipulação;

Item 10 – ART: Embora elaborados pela Secretaria Municipal de Obras, as ART's dos responsáveis devem ser emitidas, conforme previsão da Lei Federal n° 6.496/77, artigos 1° e 2°; II

II- Verificações após a emissão da OIS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

Item 1- Instalações do canteiro não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT;

Item 3- A Contratada não mantém Livro de Ordem nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12;

II - Verificações na 2ª Inspeção de Acompanhamento:

1. a unidade apresenta vários pontos de gotejamento no teto;

2. os cantos das janelas apresentam fissuras;

3. há trincas e fissuras nas paredes e nos pisos, que acarretam infiltrações e mofo e colocam em risco a própria assepsia do local;

4. abertura do acionamento judicial, pela origem, em face à Construtora.

Diante do exposto, concluiu pela irregularidade da execução contratual.

Após as notificações de praxe, a empresa contratada FIG-INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, representada pelo Senhor Sérgio Roberto Ortiz, apesentou suas justificativas com documentos. Em síntese, sustentou que não tem responsabilidade sobre a exigência de entrega antecipada para participar de licitação; exigência de atestado de capacidade técnica empresa licitante; capacidade técnica engenheiro responsável; ressalva de recuperação extrajudicial; exigência de índice de endividamento sem estabelecer critério de aceitação; garantia exigida para assinatura do contrato em Edital 1%, mas garantia contratual exigida de 3%; apontamentos sobre publicações relativas a fases da licitação. Aduz que participou do certame e cumpriu todas as exigências indicadas.

Explicou que, na formalização das propostas, indicou a composição do BDI e que os 15% propostos são suficientes para a execução dos serviços.

A penalidade aplicada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo em outubro de 2016 foi fundamentada no art. 87, III, da Lei 8.666/93, pelo período de 2 anos. Entende-se que estava impedida de licitar somente pelo ente sancionador, motivo pelo qual não houve irregularidade de sua participação no presente certame. No mais, com a troca do governo municipal, a nova gestão recebeu as obras executadas em 05

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

de abril de 2018 entregando respectivo termo de conclusão de obras, bem como promoveu o pagamento do saldo remanescente.

A respeito das multas de trânsito, primeiro vale ressaltar que a Requerente não foi notificada a respeito do Cadim, sendo que este é o procedimento. No mais, já foram pagas e regularizadas. Em relação aos apontamentos da Procuradoria do Estado de São Paulo, trata-se de multas aplicadas pela Cetesb. No caso em tela, estas não foram pagas, uma vez que as penalidades foram aplicadas de maneira abusiva e autoritária, por esta razão discute a anulação das multas em processo judicial.

Pugnou pela regularidade dos atos.

O Senhor Elvis Leandro Cezar, por sua vez, aduziu, em pequena suma, que não fora exigido no edital garantia de participação em data anterior à entrega e abertura dos envelopes.

Tanto o § 1º do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 como as Súmulas deste Tribunal (23 e 24) são claras ao dispor que os atestados fornecidos para comprovação de qualificação técnico operacional devem ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, bem como para a comprovação técnico profissional se aperfeiçoará mediante a apresentação do CAT - Certidão de Acervo Técnico. O certame contou com 06 empresas proponentes, sendo que nenhuma foi inabilitada em decorrência das exigências presentes nas cláusulas questionada.

A utilização do BDI fixado em 10% pela Municipalidade de Santana de Parnaíba buscou ser a opção mais vantajosa para o erário municipal, uma vez que, a variação a menor possibilitaria o serviço ser executado de forma efetiva conforme vem sendo, contudo, de forma menos onerosa ao Município.

O percentual utilizado pela Administração para a garantia foi de 3%, conforme foi previsto no Edital, em sua cláusula 7.2.

Houve a troca do arquivo para o DOE no dia 12/01/2018. Contudo, foi dada a publicidade de abertura dos envelopes no sítio oficial da Prefeitura de Santana de Parnaíba através da aba serviços para sua empresa, licitações.

No tocante à questão das notas desabonadoras, explicou que foi apresentado pela contratada declaração em que era certificada a inexistência de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

qualquer nota fato sobre a empresa. Nesse sentido, diante da boa-fé e da força da declaração não foi questionado pela Administração o conteúdo, restando como certas as informações prestadas pela contratada.

Requereu o julgamento regular da licitação e contrato.

Explicou que as alterações promovidas pelos termos aditivos foram a adição de 1,10 metros de gradil nos muros no 1º Termo de Aditamento; e a alteração das entradas de energia elétrica para trifásica e da quantidade de circuitos elétricos, bem como aumento da área de pavimentação permeável do estacionamento, no 2º Termo de Aditamento. As alterações promovidas não decorreram de falhas ocorridas na elaboração do Projeto Básico, mas da verificação de que haveria uma solução técnica mais adequada para atingir os objetivos pretendidos com a contratação.

Com relação à execução contratual, pontuou que a construção se trata de uma obra leve, térrea e de baixo carregamento. Para dimensionamento dos itens de serviços foi elaborado um projeto de fundação superficial, com baldrames e brocas para apoio das paredes, considerando a taxa de aço por m³ de concreto de 80kgg/m³.

O BID revelou-se exequível e não prejudicou o andamento da obra.

Entendeu regular o canteiro de obra e afirmou que os registros do livro de ordem serão corrigidos.

Em uma análise preliminar, a Assessoria Técnica – Engenharia propôs complementação dos esclarecimentos, uma vez que as críticas levantadas no acompanhamento da execução contratual podem impactar na licitação. Da mesma forma, a Assessoria Técnica, sob a ótica econômico-financeira, indicou haver dúvida para manifestação conclusiva.

Notificado novamente, o Senhor Elvis Leonardo Cezar explicou que foi considerado um percentual de 3% (três por cento) sobre alguns itens que necessitam de controle tecnológico, como aço e concreto. No mais, esclareceu que todos os projetos foram parte integrante do procedimento licitatório, ou seja, as informações necessárias foram disponibilizadas para a plena execução do objeto e que não houve por parte de qualquer empresa interessada qualquer manifestação ou reclamação acerca de eventual falha no projeto básico.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

Sobre as falhas estruturais (gotejamento, fissuras, trincas, infiltrações e mofos), explicou que a Contratada foi acionada em quatro ocasiões para que adotasse as providências necessárias a fim de corrigir as patologias. No entanto, como não atendeu satisfatoriamente foi aberto processo administrativo e instaurada ação judicial para condenação da empresa.

Em suas conclusões, o DIPE - Engenharia observou que, mesmo movido processo judicial, a efetividade das providências para correção das falhas permanece incerta. No mais, as irregularidades apontadas pela fiscalização, como infiltrações, fissuras e comprometimento da assepsia da edificação, indicam problemas que impactam a funcionalidade e a durabilidade da obra. Assim, concluiu pela irregularidade da execução contratual.

Quanto aos apontamentos relativos à formalização da licitação e do ajuste, verificou que as questões apontadas não são graves o suficiente para fundamentar a reprovação das matérias ora examinadas, podendo ser objeto de recomendação.

Sob a ótica econômico-financeira, entendeu que os apontamentos relativos à Licitação/Contrato podem ser relevados e que não subsiste o apontamento concernente ao 1º Termo de Aditamento, de 10/08/2018, no entanto, considerou que as falhas analisadas permitem concluir pela irregularidade do Acompanhamento de Execução Contratual, sem prejuízo de recomendações.

Em sua manifestação derradeira, o Senhor Elvis Leonardo Cezar ressaltou que o setor técnico desta Corte acolheu parte das justificativas previamente apresentadas pelo ora requerente reconhecendo a regularidade do processo licitatório. Insistiu na regularidade da garantia exigida, mas já promoveu ajustes para os futuros certames.

A fixação do BDI em 10% como parâmetro referencial visou promover a economicidade, sem comprometer a execução adequada do objeto.

A exigência de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT teve por objetivo assegurar a capacidade das licitantes para a execução do objeto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

A respeito da sondagem do terreno, afirmou que construção objeto do certame é leve, térrea e de baixo carregamento, de modo que os esforços resultantes sobre suas fundações se limitam ao próprio peso das paredes estruturais e da cobertura.

Sustentou não haver qualquer irregularidade a ser imputada à Administração quanto à elaboração do Projeto Básico.

Por fim, esclareceu que após a identificação dos problemas, a Contratada foi acionada diversas vezes para proceder à correção dos vícios, tendo atendido às solicitações de forma insatisfatória, pois não sanou a totalidade das falhas constatadas na obra. Diante disso, houve o ajuizamento da competente Ação de Obrigação de Fazer, visando compelir a Contratada a realizar os serviços de reparo.

Requereu o julgamento regular toda a matéria em análise nos autos, apresentando, se necessário, as recomendações que entender pertinentes.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Ainda que se pudesse considerar uma ou outra falha meramente de natureza formal, não há como relevá-las, sobretudo pela quantidade de desacertos apontados com gravidade suficiente em afronta aos princípios basilares dos contatos administrativos.

Conforme bem observado pela Fiscalização e confirmado pela Assessoria Técnica – Engenharia, a empresa contratada não cumpriu as obrigações assumidas, atuando com desídia e sem controle adotado pela Prefeitura de Santana de Parnaíba. Evidencia, assim, conduta contrária aos preceitos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época), pois não basta mera previsão em cláusula contratual,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

depende mais da efetiva designação de profissional para o acompanhamento dos trabalhos. Dessume-se dos autos violação aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade que norteiam os atos da Administração Pública.

O caput do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 impunha o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, ou seja, do cumprimento de todas as suas cláusulas de acordo com o avençado[1].

No caso, temos uma obra de baixa qualidade em evidente prejuízo ao erário, desatendendo claramente ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Como bem observado pelo DIPE-Engenharia as irregularidades apontadas pela fiscalização, como infiltrações, fissuras e comprometimento da assepsia da edificação, indicam problemas que impactam a funcionalidade e a durabilidade da obra.

As justificativas apresentadas não elidem as deficiências. Não basta autuar processo administrativo e promover ação judicial depois de ter recebido a obra mal feita e já paga. Deve o gestor público agir com proatividade, acompanhar tanto o cumprimento das cláusulas que descrevem o objeto quanto as condições de execução, especificações e informações técnicas.

A situação poderia ter sido evitada caso a Prefeitura de Santana de Parnaíba exigisse rigorosamente o cumprimento das cláusulas estabelecidas no edital de abertura de licitação.

Com efeito, conforme apontado pela Auditoria, quando da celebração do contrato em exame (26/02/2018), a empresa contratada já havia sido penalizada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo por dois anos desde 19/10/2016, com base no artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nota-se pelo documento emitido por este Tribunal, a empresa FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. já constava da Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação “pelos transtornos causados pelo descumprimento de suas obrigações contratuais” (evento 22.3 do TC-013391/989/18).

[1] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

Embora há o entendimento de que o enquadramento nesta proibição se restringe ao ente sancionador, o edital de abertura da presente licitação, em sua cláusula 10.1, alínea "f", estabele que a licitante deveria declarar expressamente de que não se encontrava inadimplente ou impedida de licitar e nem seria objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no Cadastro de Fornecedores de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (evento 1.12 do TC-013391/989/18).

No entanto, a Prefeitura de Santana de Parnaíba aceitou passivamente a declaração inserta na página 12 do evento 1.15 do TC-013391/989/18, pela qual a empresa FIG "*não se encontra inadimplente ou impedida de licitar e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no Cadastro de Fornecedores de Quaisquer Orgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, direta ou indireta, bem como se obriga a declarar à superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução da capacidade financeira que venha afetar as exigências contidas no Edital*".

Afigura conduta omissiva da Administração Pública. As justificativas de que teria "confiado na boa fé da licitante" não são passiveis de acolhimento. A Administração Pública tem o dever de conferir a veracidade da documentação da empresa vencedora antes da assinatura do contrato.

Referida impropriedade é por si só é suficiente para fulminar o procedimento licitatório e o subsequente contrato.

Já com relação aos termos aditivos, os documentos encartados aos autos demonstram que a contratada solicitou acréscimo de alguns itens, majorando o valor poucos meses após a celebração do ajuste principal. Tais fatos corroboram com o juízo da falta de planejamento, eficiência e economicidade dos atos praticados, evidenciado falhas no Projeto Básico.

Portanto, também estão irregulares os presentes aditivos em exame.

Ademais, a jurisprudência que se consolidou nesta Eg. Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR

independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes fulminando-os de ilegalidade irreparável.

É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

As demais críticas podem relevadas. Com efeito as exigências editalícias censuradas pela Fiscalização não comprometeram a disputa, haja vista que 06 (seis) empresas participaram da licitação e nenhuma fora inabilitada por isso. O detalhamento do BID não impactou no resultado prático.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por outro lado, **CONHEÇO** do termo de recebimento.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 22 de janeiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H8EJ-L7ZW-7AOF-6CYR